Reforma do Sistema Eleitoral da OAB

(Comissão Relatora da OAB-PR)

"O modelo atual não pode continuar como está. Ele precisa passar por uma mudança pensada, não pode ser leviana ou feita às pressas". (**Felipe Santa Cruz**, em entrevista ao CONJUR, 26 de outubro de **2012**).

"Eu quero ser o último presidente eleito pelo atual sistema. (...) A advocacia brasileira tem interesse em discutir o que pensa o futuro presidente nacional da OAB" (**Alberto de Paula Machado**, em entrevista ao CONJUR, 23 de janeiro de **2013**).

01. Compreendendo o atual sistema de eleições da OAB

Nada é simples na eleição da Ordem. Há mais eleitores aptos a votar na OAB do que há na Estônia, um país conhecido pelas eleições pela Internet. Tal comparação dá a dimensão do desafio em debater o sistema eleitoral da OAB – a mais importante entidade de advogados do mundo.

Há certo consenso crítico em relação ao sistema eleitoral da OAB. É uma percepção dos advogados que aponta para um baixo teor de democracia e um consequente *déficit de legitimidade*. Para saber as razões de tal percepção é necessário, antes, compreender a íntegra do sistema vigente. A matriz de todo sistema eleitoral é multidimensional e, por isso, não basta dizer que o sistema não funciona; é necessário apontar *o que e porque* exatamente não funciona.

Para antecipar o parecer da Comissão, o voto para a Diretoria do Conselho Federal é indireto e completamente desassociado das eleições diretas. Isso porque, os advogados votam para as Subseções e Seccionais em

novembro do ano da eleição e as chapas para a Diretoria do Conselho Federal, contudo, apenas são reveladas depois da votação.

O Conselho Federal é o *órgão supremo da OAB* (art. 45, § 1º, EOAB). A Diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro (art. 55, EOAB). A eleição é da chapa; não de candidaturas avulsas.

Qualquer advogado, preenchendo as condições de elegibilidade e não incurso em hipótese de inelegibilidade (art. 63, § 2º), pode ser candidato à Presidência da Diretoria do Conselho Federal. No entanto – ponto importante do atual sistema –, há uma exigência de *apoiamento mínimo antecedente* para registro de candidatura. Trata-se de um requisito adicional de elegibilidade. Só pode ser candidato à presidência quem conseguir o apoiamento de seis Conselhos Seccionais (art. 67, II e III, EOAB). Observe-se, porém, que são as atuais Seccionais que devem dar o apoiamento para a eleição do futuro presidente. Esse detalhe decisivo se constitui em uma *amarra* de alto potencial antidemocrático, como abordado adiante.

A candidatura à presidência, em um primeiro momento, pode ser apresentada de forma avulsa, a partir de seis meses antes da eleição (art. 67, I, EOAB). Depois, a um mês da eleição, deve haver o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento do pedido de registro (art. 67, III, EOAB). Com mais detalhes, é o que está no art. 137 do Regulamento Geral.

Desde a Lei 11.179/2005, a eleição da Diretoria do Conselho Federal ocorre em 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição nas Seccionais (art. 67, IV, EOAB). Votam os Conselheiros Federais, individualmente (art. 68, § 3º, Regulamento Geral; art. 67, V, EOAB). Antes da mudança, o voto era de bancada (redação original do art. 67, V, EOAB), cuja decisão final cabia aos Conselheiros Estaduais (redação original do art. 67, IV, EOAB).

Agora votam (em 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição nas Seccionais) os Conselheiros Federais eleitos. Aqui há algo muito inusitado e, é possível dizer, despercebido. O problema é que os Conselheiros Federais eleitos só "*iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição*" (art. 65, § único, EOSB). É isso mesmo: pelo Estatuto, a próxima

Diretoria seria eleita pelos Conselheiros Federais da gestão anterior, no último dia de mandato.

A hipótese é tão esdrúxula que se tentou *revogá-la* pelo Regulamento Geral. O Art. 137-A do Regulamento reafirma que a eleição para a Diretoria do Conselho Federal de fato se realiza no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição nas Seccionais (67, IV, EOAB). Já no § 1º, do mesmo art. 137-A, o Regulamento, assim, *corrige* a Lei: "*comporão o colégio eleitoral os Conselheiros Federais eleitos no ano anterior, nas respectivas Seccionais*". Pelo *ajuste* produzido pelo Regulamento, os Conselheiros Federais votam ANTES de tomar posse.

Fato é que o Regulamento *corrigiu* – e ninguém questionou – um *estado de coisas* irracional. Não faria nenhum sentido que a eleição da próxima Diretoria do Conselho Federal estivesse sob a responsabilidade de Conselheiros Federais em final de mandato. Cedo ou tarde, o Estatuto deve ser alterado para, efetivamente, corrigir essa anomalia.

Assim é o núcleo da eleição do Conselho Federal. Para reiterar, o voto é indireto. E as chapas para a Diretoria do Conselho Federal só são conhecidas ***depois*** dos votos diretos que elegem as Subseções e Seccionais. É dizer: a eleição da Diretoria do Conselho Federal é um tema completamente estranho a todos os advogados que comparecem para votar na segunda quinzena de novembro do ano de eleição (art. 63 do EOAB).

Além disso, exige-se apoiamento mínimo de seis Seccionais, o que restringe muito o universo de candidatos. E o problema mais grave não é nem a exigência desproporcional, mas, sim, o fato de que são as atuais Seccionais que oferecem o apoiamento para as chapas que vão disputar a próxima eleição para a Diretoria do Conselho Federal. Ou seja, quando os novos Conselheiros Federais assumem, o jogo já está definido, como será demonstrado.

Não é por acaso que a regra, desde o novo Estatuto, é a candidatura única. E sempre de situação. Se a eleição fosse direta, poderia ser virtude, mas não é. Trata-se de patologia do sistema eleitoral da OAB.

Aqui está, a rigor, a grande *disfuncionalidade* do sistema eleitoral.

Ainda para descrever o conjunto de regras que compõem o sistema eleitoral da OAB, é importante destacar os demais pontos relevantes,

inclusive para compreender as eleições nas Subseções e Seccionais – que também merecem aprimoramento.

O voto é obrigatório, sob pena de multa (art. 63. § 1º e 128 do EOAB; 128 e 134 do Regulamento Geral). Já era assim no antigo Estatuto (art. 46, Lei 4.215/63).

Desde de 2014, há cotas de gênero, com a garantia de participação mínima de 30% (Provimento nº 161/2014, responsável por alterar o Regulamento Geral). No entanto, o alcance da cota não distinguia os cargos da chapa, de forma tal que as Diretorias possam ser formadas exclusivamente por um único gênero. Nas Subseções que não têm Conselho, a cota de gênero é facultativa (art. 131, § 3º, Regulamento Geral). Aqui no Paraná, a Diretoria tem duas mulheres. Noutras dezoito é assim, com duas mulheres. Sete Seccionais têm apenas uma mulher. Roraima, isolada, tem três mulheres.

Na atual Diretoria do Conselho Federal são cinco homens. De Levi Carneiro (09.03.1933 a 11.08.1938) para cá, a OAB teve 36 presidentes – todos homens. A partir das próximas eleições, a Resolução nº 04/2018 alterou o Regulamento Geral para impor a adoção do mesmo sistema de cotas para as Diretorias (art. 131, § 1º).

Não há garantia de proporcionalidade na composição dos Conselhos (Federal, Seccionais e Subseções). A Chapa que vence as eleições leva todas as vagas (art. 64, EOAB). As chapas são apresentadas em *listas fechadas*. Não são listas *abertas* ou *flexíveis*, portanto. Havendo mais de duas chapas, não há previsão de eleição em dois turnos.

Não há vedação à reeleição e nem mesmo ao exercício de múltiplos mandatos consecutivos, diversamente do que prevê a Constituição Federal (art. 14, § 5º). Para citar um exemplo conhecido, Luiz Flávio Borges D´Urso, em São Paulo, foi presidente por três mandatos consecutivos.

No tema arrecadação e gastos de campanha, houve alteração no Regulamento para vedar doações de pessoas jurídicas e restringir apenas aos advogados os possíveis doadores. O problema grave é que não há limite máximo de gastos, nem qualquer limite para doações individuais. Deveria haver, mas o Regulamento Geral (art. 131-B) e o Provimento 146/2011 (art. 8-A) delegaram para o Conselho Federal a definição destes limites – o que nunca aconteceu. Por duas vezes o Conselho Federal postergou a aplicação

dos limites de doações e gastos (Provimento nº 180/2018), o que é muito ruim. Há notícias de gastos exorbitantes.

Não há qualquer garantia de transparência na arrecadação de gastos de campanha. Há uma previsão lacônica em torno da obrigatoriedade de prestação de contas (art. 131-B, § 1º, Regulamento Geral; art. 8-A, § 1º, Provimento 146/2011). Não há qualquer definição da forma e do prazo para a prestação de contas, o que impede que os advogados-eleitores possam acompanhar arrecadação e gastos durante o processo eleitoral.

Há uma boa disciplina sobre regras de propaganda eleitoral, em alguma medida importada da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), incluindo medidas sancionatórias e coercitivas. O problema é a ausência de um tratamento mais adequado e atualizado para as campanhas na Internet e nas redes sociais, especialmente pelo risco de *fake news*.

As condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidades também estão bem articuladas no Regulamento Geral e no Provimento 146/2011 (arts. 4º e 5º). Ponto que pode encerrar certa polêmica: não votam os inadimplentes (art. 134, § 1º, Regulamento Geral). Apesar de boas regras sobre o tema, as condenações criminais ou por improbidade não geram inelegibilidade. E mais, diferentemente do parâmetro da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), nas condenações disciplinares exige-se a decisão do Conselho Federal (a *terceira instância*). Importante rememorar que a OAB é a autora da ADC nº 30 – que reconheceu a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.

Desde 2011, as eleições se dão por urnas eletrônicas, cedidas pela Justiça Eleitoral (*salvo comprovada impossibilidade*, conforme art. 132, Regulamento Geral e art. 1º, § único, Provimento 146/2011). É expressamente vedado o voto em trânsito (art. 134, § 5º, Regulamento Geral). E também não se cogita voto pela Internet. O advogado com inscrição suplementar pode exercer a opção de voto, bastando que comunique o Conselho da inscrição principal (art. 134, § 4º, Regulamento Geral).

É o quadro geral do atual sistema eleitoral da OAB.

02. Por que mudar?

É importante descartar as narrativas de terra arrasada ou a simplificação reducionista. Há *disfuncionalidades* graves no sistema eleitoral

da OAB, mas não é possível simplesmente cravar que *não há democracia para a eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB*. Há eleição, ainda que indireta. A Diretoria é eleita pelos Conselheiros Federais. É até possível seguir assim. É uma escolha política. Esta Comissão, no entanto, reputa que não é a melhor opção.

Outra ressalva importante: a posição da Comissão desconsiderou aspectos políticos conjunturais. Não é nada (e nem faria sentido que fosse) contra a atual Diretoria. A propósito, o próprio atual presidente, Felipe Santa Cruz, defende mudanças no sistema eleitoral da OAB desde 2011, como está destacado no início.

A mudança sugerida, portanto, é prospectiva e incremental.

Tratando agora das razões da necessidade de mudança, é fundamental considerar que "*é a eleição que materializa a representação política; e o princípio da representação que legitima o governo*".[1] Eleição nada mais é do que um mecanismo de designação de titulares do poder, associada a conceitos de *representação*, *governo* e *legitimação*". Se há eleição, mas o sistema eleitoral é *disfuncional*, a representação, o governo e a legitimação ficam comprometidos. O problema da eleição da Diretoria do Conselho Federal reside no sistema eleitoral. Eleição (direta ou indireta) com um sistema eleitoral inadequado produz um ambiente de reduzido *teor democrático*.

A eleição americana é indireta, *congressual*. Os eleitores votam em delegados por estado. Poucos duvidam, no entanto, da legitimidade do processo eleitoral americano. O chefe de governo nos regimes parlamentaristas é eleito indiretamente. Noutras palavras: há sim democracia com eleições indiretas. Sustentar que só há democracia com eleições diretas é um reducionismo que não ajuda.

As eleições indiretas para a Diretoria da OAB, no entanto, são inadequadas, reduzindo teor de democracia.

[1] Nogueira, Octaviano. Sistemas políticos e o modelo brasileiro, Unilegis, 2006, p. 85.

Em 2006, uma das vezes em que se cogitou proceder à reforma política no Brasil, o Conselho Federal da Ordem propôs a "*correção substancial das normas eleitorais*" a partir de um diagnóstico que apontava para, em brevíssimo resumo: *a marginalização do eleitor* (proposta apresentada na sessão plenária de 10.12.2006). Está na hora de a OAB reconhecer que a representação política da Diretoria do Conselho Federal, no mínimo, tem um *déficit de representação*, em especial em função da *marginalização* do advogado-eleitor.

É necessário, pois, mudar o sistema eleitoral para a eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Sistema eleitoral é "*método de transformação de voto em mandato*".[2] O método para escolha da Diretoria do Conselho é indireto. Os eleitores elegem Conselheiros Federais nas Seccionais e são esses Conselheiros Federais que elegem a Diretoria, incluindo o Presidente do Conselho, como está no art. 67 do Estatuto. Ora, o problema não reside propriamente na ausência de eleição direta. Está no *método de transformação* escolhido.

Os candidatos ao Conselho Federal integram chapas que disputam as eleições diretas nas Seccionais. A eleição da Diretoria do Conselho Federal não integra a *pauta da disputa*; é dizer: os advogados-eleitores não escolhem os candidatos ao Conselho Federal à luz dos compromissos em relação à formação da Diretoria do Conselho Federal. Aqui nasce o futuro *déficit de representação* da Diretoria do Conselho Federal.

Quando os advogados foram às urnas em novembro de 2018, Felipe Santa Cruz não se apresentou como candidato. A disputa para a Diretoria do Conselho não estava na pauta. Os candidatos não eram conhecidos. Não havia propostas. Ninguém votou nos Conselheiros Federais levando em consideração compromissos com a eleição da futura Diretoria.

Os grandes temas nacionais são relegados a um plano menor, já que as disputas se dão nas Seccionais e também nas Subseções.

[2] Afonso da Silva, Luís Virgílio. Sistemas Eleitorais. Malheiros, 1999, p. 35.

Eleitos os Conselheiros Federais, no ambiente de disputa das Seccionais, sem debate suficiente e adequado em torno da composição e das propostas em âmbito nacional, há uma subsequente eleição indireta para a Diretoria, sem mais nenhum contato com o advogado-eleitor.

O mais grave, contudo, é que ao momento da posse dos Conselheiros Federais, as chapas já estão formadas. E formadas a partir de apoiamentos mínimos articulados com os diretores das Seccionais do mandato anterior.

Representar, no sentido político, segundo **Bobbio**, significa *refletir a opinião*. Como é que se pode considerar que o Presidente da Diretoria do Conselho Federal *reflete* a opinião dos advogados se sua eleição esteve fora da pauta de discussão do processo de escolha direta? Foi com o apoiamento mínimo de quem não tem mais mandato que a chapa foi lançada. Quando os Conselheiros Federais eleitos chegam, *o jogo já está jogado*. Esse sistema eleitoral é nitidamente inadequado.

Consentimento eleitoral é elemento constitutivo da *legitimidade política*.[3] Não há adequado *consentimento eleitoral* em torno da eleição da Diretoria do Conselho. E a ausência de *consentimento* provoca *déficit de representação*.

É necessário insistir. O eleitor-advogado brasileiro discute ou delibera quase nada sobre a formação da Diretoria do Conselho Federal. Não é um tema da eleição. As chapas ainda não estão formadas. Os candidatos à presidência não estão apresentados. As propostas não foram divulgadas ou, muitas vezes, nem mesmo concebidas. O *processo racional de formação da vontade eleitoral*, enfim, não passa pela disputa em torno da Diretoria do Conselho Federal.

O compromisso da Diretoria do Conselho Federal é com as Seccionais da gestão anterior (para o apoiamento mínimo) e com os Conselheiros Federais – e não com os advogados, *marginalizados* no processo.

Há sistemas eleitorais *inclusivos e envolventes* e sistemas eleitorais *excludentes*.[4] Os *sistemas excludentes* diluem o *nexo de causalidade* entre *vontade*

[3] Miranda, Jorge. Formas e sistemas de governo. Forense, p. 24.

eleitoral e *formação do governo*. No atual sistema da OAB a vontade eleitoral é manifestada para a formação da Diretoria das Seccionais e Subseções. Nas Seccionais e Subseções o sistema é *inclusivo* e *envolvente*. Para a Diretoria do Conselho Federal é *excludente*, porque *marginaliza* o eleitor.

Ressalte-se que a vontade eleitoral converte *preferência* em *obrigação política*. A Diretoria do Conselho Federal, hoje, nasce de um sistema eleitoral *excludente*. O advogado-eleitor não manifesta sua vontade eleitoral na composição do *governo* da Diretoria do Conselho Federal. Como não há manifestação de preferência eleitoral, a obrigação política é rarefeita. A consequência é fenômeno demonstrado pela ciência política.

A verdade é que o atual sistema, sob outra ótica, não ativa a *mobilização do consentimento*. Em qual medida se pode sustentar que a eleição do atual presidente da Diretoria do Conselho Federal decorreu de uma legítima *mobilização de consentimento* do advogado-eleitor? Sem isso a legitimação da investidura resta comprometida.

03. Qual mudança? O voto direto em primeiro lugar

O que se discute aqui é o sistema eleitoral. Não há um *passe de mágica*. Todos os sistemas eleitorais são imperfeitos.

Não é possível, adverte **Dieter Nohlen** (o maior nome sobre a matéria no mundo), cogitar superáveis todos os déficits de representação política por intermédio da mudança do sistema eleitoral. A função do sistema eleitoral, outra vez **Nohlen**, é evitar *demasiada desproporcionalidade* entre as preferências políticas e a representação.[5]

É fundamental superar a *demasiada desproporcionalidade* do sistema da OAB. O *consentimento eleitoral* deve ser transferido dos Conselheiros Federais para o advogado-eleitor, para que a Diretoria deva *obrigação política* ao

[4] Tavares, José Antônio Giusti. Sistemas Eleitorais. Relume. 1994, p. 230.

[5] Os sistemas eleitorais: o contexto faz a diferença. Livros Horizonte, 2007, p. 15 e seguintes.

advogado – e não apenas aos Conselheiros Federais e diretores de Seccionais que lhes deram apoiamento. Quem sabe a isso o Conselheiro Federal do Rio de Janeiro, **Siqueira Castro**, tenha dado o nome de *otimização da legitimidade* na manifestação que apresentou em apoio às eleições diretas.

Tal inclusão deve aproveitar o período de mobilização para as eleições Seccionais, fazendo coincidir as eleições para a Diretoria do Conselho Federal. Seriam formadas chapas nos mesmos prazos para Subseções e Seccionais e a eleição seria realizada no mesmo dia. É assim que se dá no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – desde 1991, com eleições diretas para todos os cargos no mesmo dia.[6] É assim nas eleições da Ordem dos Advogados de Portugal e também no Uruguai.

A ideia, em síntese, é sair da eleição indireta para uma eleição direta. Nenhum país do mundo tem uma entidade que congrega os advogados com a dimensão, a estrutura e a importância institucional da OAB. Isso aumenta a necessidade de incrementar o teor democrático do sistema eleitoral.

É claro que poderia se cogitar a manutenção da *eleição indireta*, desde que viesse com um rol de movimentos para incrementar o *status democrático* do sistema. É importante observar, no entanto, que a eleição congressual clássica se dá quando os congressistas (os delegados) são eleitos com as chapas (nomes e propostas) já conhecidas dos eleitores. Não é, todavia, o caso da OAB. Chamar a eleição da OAB de congressual é um eufemismo.

De qualquer forma, não parece haver sentido em optar por uma eleição congressual se os advogados já vão mesmo às urnas para votar nas Seccionais e Subseções. Nesse sentido, a OAB não apenas está jogando fora a oportunidade de delegar aos advogados a escolha da Diretoria do Conselho Federal, como também deixando de considerar o salto que poderia ser dado com a eleição pela Internet, como será visto adiante.

[6] Art. 1º da Lei 8.195/1991 e Art. 51 da Resolução nº 1.114/2019: "*Os Presidentes dos Creas e do Confea e os Conselheiros Federais representantes dos grupos profissionais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais aptos a votar*".

A eleição direta pode – ou não – respeitar a federação, deixando de lado o princípio do *one man, one vote*. Pode ser eleição direta para definir voto de bancada, como sugeriu a seccional do Mato Grosso do Sul. Este não é o ponto, como também não é crucial definir agora se os cargos na Diretoria devem ser distribuídos por regiões, como faz o CONFEA, por exemplo.[7] Os chilenos não reservam vagas por região; os portugueses também não. Tudo isso pode ser discutido depois. Agora é importante avançar para a eleição direta, articulando um consenso em torno do movimento. Admitida a eleição direta, qualquer novo modelo entregará mais legitimidade em relação ao atual.

04. Se o voto direto for rejeitado, no mínimo deveria haver uma verdadeira eleição congressual. A amarra do *apoiamento mínimo antecedente*

Muitos que são contra a eleição direta na OAB sustentam que deve ser mantido o atual modelo, pois se trata de uma legítima e democrática *eleição congressual*.[8] A eleição da OAB, respeitando as opiniões em contrário, não é congressual. A *American Bar Association* tem eleição congressual. Muitas entidades aqui no Brasil têm eleição congressual, como já mencionado.

Nas eleições congressuais típicas, congressistas-delegados são eleitos diretamente e, depois, em congressos os delegados elegem a direção da entidade. A regra é que os delegados sejam eleitos com a função específica de participar do Congresso – que tem por função precípua eleger a direção da entidade. O delegado não segue delegado depois do Congresso. Assim é em entidades que fazem eleições congressuais.

É claro que não deixa de ser congressual uma eleição por Conselheiros Federais que sigam depois no exercício do mandato, com múltiplas funções e

[7] CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. Eleições. Disponível em < http://www.confea.org.br/funcionamento/eleicoes> Acesso em 29 jan 2020.

[8] https://www.conjur.com.br/2012-mar-14/eleicao-oab-nacional-nao-direta-nem-indireta-congressual

prerrogativas. No entanto – como já assinalado antes –, no momento em que o eleitor vota para conselheiro a *pauta* do debate nacional já deve ter sido exposta, com chapas e propostas. É dizer: embora não eleja diretamente a futura Diretoria, o advogado votaria em Conselheiros Federais já conhecendo os compromissos da chapa com o debate nacional (propostas e candidatos).

Definitivamente não é o que acontece nas eleições da Diretoria do Conselho Federal da OAB. Nada da disputa do Conselho Federal é apresentado ao advogado-eleitor e esse não é o ponto mais grave. O mais grave é que o conselheiro eleito, na prática, sequer participa do efetivo processo de decisão de escolha da Diretoria do Conselho Federal. E em razão de uma *disfuncionalidade* grave do *arranjo eleitoral* vigente.

A eleição para o Conselho Federal ocorre no dia primeiro de fevereiro (embora o Estatuto diga outra coisa, como já consignado), que é o mesmo dia da posse dos novos Conselheiros Federais eleitos. Ocorre que as chapas começam a ser registradas seis meses antes, com o pedido de registro do candidato a presidente (art. 67, I, EOAB). Faltando um mês para a eleição de primeiro de fevereiro, a chapa completa, com todos os cargos, deve estar registrada (art. 67, III, EOAB).

Como é condição para o registro das chapas o apoiamento mínimo de seis Seccionais (art. 67, II, EOAB), acabam sendo as ***Seccionais em final de mandato***, portanto, que decidem quem poderá ou não disputar as eleições para a futura Diretoria do Conselho Federal. Quando os novos Conselheiros eleitos tomam posse, o destino da eleição já está quase sempre resolvido.

Não por acaso, desde o Estatuto novo da OAB, nas últimas oito eleições, em sete houve chapa única, sempre da situação.

Há aí uma ***amarra*** quase intransponível. A Diretoria do Conselho Federal, com toda a força institucional da *máquina* da entidade, tem inegável (e natural) poder de cooptação das Seccionais no processo de sucessão e, com isso, vai arregimentando apoiamentos das Seccionais para o sucessor ungido a partir de um pequeno grupo.

Sem nenhuma crítica à atual gestão – que não escolheu o modelo pelo qual foi eleita –, atualmente há um verdadeiro convite ao *conchavo*. Na vida

real, a Diretoria em exercício, em articulação com as Seccionais em final de mandato, define o sucessor, fechando o espaço por intermédio dos apoiamentos.

O número de seis apoiamentos é exagerado e conduz ao inevitável *efeito manada*. A chapa vitoriosa, é a regra, costuma alcançar o apoiamento de mais de 21 Seccionais, de forma tal a não deixar espaço para uma chapa concorrente.

Toda essa *articulação* acontece de forma *invisível* para os eleitores que comparecem para votar nos Conselheiros Federais, postos nas chapas das Seccionais. Considere-se ainda o fato de que a maioria dos novos Conselheiros Federais também não acompanha a escolha silenciosa da próxima Diretoria e que, quando tomam posse, *o jogo já está jogado*, com a apresentação de uma chapa única. Os Conselheiros Federais apenas referendam a decisão *gestada* por este diálogo restrito e pouco transparente com as Seccionais em final de mandato.

É um ***arranjo*** muito pernicioso para a legitimidade democrática. Por tudo isso, falar em eleição congressual na OAB é mesmo um eufemismo.

Em Portugal, com eleições diretas, o candidato a Bastonário precisa do apoio de apenas 500 advogados regularmente inscritos.[9] É um exemplo do que é o apoiamento mínimo legítimo. A verdade é que o apoiamento mínimo antecedente das Seccionais em final de mandato é *corrosivo* para a democracia interna da entidade.

Assim, se é para manter o voto indireto, algumas mudanças são fundamentais, quais sejam: ***i***) o tema nacional deve ser incluído na pauta das eleições diretas nas Seccionais; ***ii***) o prazo do registro das chapas não pode anteceder a posse dos novos Conselheiros Federais; ***iii***) os apoiamentos

[9]Art. 12.2. As propostas de candidatura a bastonário, ao conselho superior, ao conselho geral e ao conselho fiscal são subscritas por um mínimo de 500 advogados com inscrição em vigor, as propostas de candidatura aos conselhos regionais e conselhos de deontologia de Lisboa e Porto são subscritas por um mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor, e as propostas de candidatura para os restantes conselhos regionais e conselhos de deontologia são subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor. (Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal)

mínimos (que, em tese, são legítimos) devem, preferencialmente, ser de um determinado número de advogados inscritos. Se foram de Seccionais ou Conselheiros Federais, é necessário que sejam apoiamentos dos que se elegeram (e não dos que estão em final de mandato).

05. Por que não há mudanças? Quais são os argumentos contrários?

É difícil encontrar quem referende integralmente o atual modelo. Todos os últimos presidentes manifestaram, em algum momento, desapreço e críticas ao sistema. Uma enquete realizada pela OAB Paraná revelou 92,6% dos advogados paranaenses favoráveis às eleições diretas. Das Subseções que se reuniram para debater o tema, apenas uma, Umuarama, foi favorável à manutenção das eleições indiretas. É quase unanimidade que o sistema deve ser alterado para permitir as eleições diretas.

Não obstante, nada avança. Pelo contrário, na última vez que tratou do tema, o Conselho Federal, em 2012, recusou até mesmo a ideia de promover um plebiscito para consultar os advogados sobre o tema.

É mesmo difícil promover reformas políticas. A resistência ocorre desde Clístenes, na Grécia, há 2.500 anos, mostra Roger Osborne.[10] Por que? Porque as regras do sistema eleitoral nunca são neutras. Há sempre beneficiários e prejudicados. Os beneficiários, explícita ou implicitamente, refutam a mudança. E são os beneficiários-eleitos que estão no poder para promover a reforma. A propósito, esse é o principal argumento daqueles que defendem uma constituinte exclusiva.

Não se pode subestimar, contudo, uma *resistência silenciosa* a qualquer mudança no sistema eleitoral. O *projeto* da próxima sucessão da Diretoria do Conselho Federal pode ficar comprometido e há movimentos *invisíveis a olho nu* contra a mudança do sistema.

Já os argumentos expressamente vocalizados contra as eleições diretas, entende esta Comissão, são frágeis.

[10] OSBORNE, Roger. Uma história da democracia. Bertrand Brasil, 2013, p. 47.

Há quem acredite que a eleição direta implicaria em *partidarização* da disputa. Tal risco não poderia ser um argumento para propor também o fim das eleições diretas para as Diretorias das Seccionais ou das Subseções?

Segundo pesquisa do Datafolha veiculada pela Folha de S. Paulo em 10 de julho de 2019, os partidos políticos formam a instituição que tem o menor grau de confiança entre os brasileiros. Apenas 4% dos brasileiros confiam muito nos partidos; 36% confiam pouco; 58% simplesmente não confiam.[11] Qual candidato à presidência da OAB ostentaria o apoio de um partido político? O apoio é depreciativo.

Alguém pode dizer que o apoio dos partidos seria velado. Neste caso, cabe a pergunta: o que impede, hoje, o apoio velado de partidos políticos – e de políticos – na disputa pelo Conselho Federal da OAB? A eleição direta daria mais transparência, sem dúvida.

Outros apontam os custos de campanha. Se as eleições forem *casadas* – e como devem ser – o valor envolvido não muda. E sem considerar a migração para o voto pela Internet (abordado adiante). Aumentaria o custo da campanha? É inegável, mas basta que o Conselho Federal regulamente – o que não fez até aqui – a arrecadação e gastos de campanha, dando transparência.

06. Outras mudanças. Fim do voto obrigatório

Atualmente o voto é obrigatório (art. 63, § 1º, EOAB). Uma coisa é discutir o voto obrigatório nas eleições gerais, previsto aqui no Brasil desde o Código Eleitoral de 1932. É verdade que se trata de uma obrigatoriedade relativa, pois a regularização pressupõe o pagamento de uma multa de pouco mais de três reais. O não comparecimento às eleições da OAB impõe uma multa equivalente a 20% da anuidade.

Apesar da obrigatoriedade, nas últimas eleições 31 milhões de brasileiros (21,30% do eleitorado) não foram votar e outros 11 milhões

[11] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/confianca-nas-forcas-armadas-segue-como-a-maior-diz-datafolha-nos-partidos-e-a-menor.shtml

votaram em branco ou nulo (9,5% do eleitorado). Ou seja, mais de um terço dos eleitores não quis votar. Na OAB, nas eleições de 2018, a OAB/RS contabilizou um total de 25,57% de abstenções[12], a OAB/ES com 30% de abstenções[13] e a OAB/RJ com 41% de abstenção[14]. Números expressivos, a revelar que *a obrigatoriedade tem obrigado pouco*.

Voltando às eleições gerais – a valer como um bom parâmetro para o debate –, hoje a minoria das democracias ainda tem voto obrigatório. Em 2015, restavam 24 países (a maioria na América Latina). Há mais de 200 democracias com voto facultativo.[15] O voto obrigatório está em desuso. Ainda assim, há argumentos para ambos os lados do debate. O que importa aqui, no entanto, é testar quais argumentos a favor do voto obrigatório resistem a uma importação crítica para o sistema eleitoral da OAB.

Há certo consenso na doutrina de que tanto mais importante é o voto obrigatório, quanto menos houver maturidade democrática. O grau de consciência política do eleitor médio é elemento de persuasão dos que defendem o voto obrigatório – que seria um instrumento de educação política.[16] Em síntese: quanto maior o preparo e o amadurecimento do eleitor, menos a necessidade de voto obrigatório. É por isso que o voto obrigatório seria sempre *transitório*, pois a qualificação política do eleitor dispensaria a obrigatoriedade.

[12] OAB/RS. Eleições OAB/RS: Comissão Eleitoral proclama resultados oficiais da seccional. Disponível em < https://www.oabrs.org.br/noticias/eleicoes-oabrs-comissao-eleitoral-proclama-resultados-oficiais-seccional/28801> Acesso em 31 jan 2020.

[13] OAB/ES. Eleições na OAB-ES termina com vitória de Rizk e 30% de abstenções. Disponível em http://eshoje.com.br/eleicoes-para-presidencia-da-oab-es-terminam-com-30-de-abstencoes/ Acesso em 30 jan 2020.

[14] OAB/RJ. Eleições da Ordem têm 59% de comparecimento. Veja balanço. Disponível em https://www.oabrj.org.br/noticias/eleicoes-ordem-tem-59-comparecimento-veja-balanco-0 Acesso em 30 jan 2020.

[15] https://aceproject.org/

[16] SOARES, Paulo Henrique. Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília – abril. 2004.

A partir de tais premissas é que prevaleceu na Constituinte a ideia segundo a qual o Brasil *ainda* necessitava do voto obrigatório: "*o exercício do voto é fator de educação política do eleitor, de sorte que o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo*".[17] A expressão "atual estágio" revela a *transitoriedade*.

Recuperar estes argumentos ajuda a revelar como faz pouco sentido o voto obrigatório para a OAB. Em nosso microssistema democrático deve prevalecer a ideia que *o direito de votar abrange também a liberdade de não votar*, como ressalta **Canotilho**.[18] O abstencionismo é legítimo.

Ora, todos os eleitores da OAB têm curso superior e, além disso, passaram no filtro do exame, responsável por barrar a maioria dos bacharéis. O curso de Direito, por exigência do Ministério da Educação, oferece formação em ciência política e sociologia, além de Direito Constitucional.[19] Os eleitores da OAB têm, ou devem ter, maturidade e preparo para dispensar a *transitoriedade* do voto obrigatório. O eleitor da OAB não precisa ser *tutelado*, como entendeu o Constituinte ao instituir o voto obrigatório para o eleitor brasileiro.[20]

Na maioria das entidades o voto é facultativo. Dos países estudados, apenas os advogados portugueses têm voto obrigatório (art. 14.2 do Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei nº 145/2015). Chile, Argentina, Estados Unidos e Inglaterra adotam o voto facultativo para as entidades de representação de classe.

[17] FLEURY, Thiago Lôbo. Direitos políticos positivos. Novos contornos constitucionais do voto no Brasil: a (salutar) adoção do voto facultativo. In: Reforma política e Direito Eleitoral Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Ministro Luiz Fux. Carlos Eduardo Frazão, Rafael Nagime e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (coordenadores). Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2019, Tomo 2, p. 12..

[18] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 303.

[19] http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf

[20] 3 SOARES, Paulo Henrique. Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, v. 41, n. 161, p. 107-116, jan./mar. 2004.

É claro que haverá uma menor participação, mas sem redução de legitimidade democrática. O contrário: a legitimidade cresce quando há espontaneidade na decisão de votar. Na expressão de **Celso Antônio**: "*o voto obrigatório degrada tanto a qualidade quanto a representatividade efetiva dos eleitos*".[21] No ambiente da OAB parece claro que os eleitos por meio do voto facultativo terão uma representatividade qualitativamente maior, mesmo que haja *legítimo* abstencionismo.

O eleitor da OAB, enfim, não precisa ser *tutelado*.

07. Outras mudanças. Voto pela Internet

Há dois grandes óbices para se admitir o voto pela Internet: a segurança do processo e a necessidade de garantir o voto secreto e imune a pressões. No ambiente da OAB, são dois óbices superáveis. O ambiente de uma pandemia – que deve durar e não será a última – deve fazer repensar a dimensão tecnológica do processo eleitoral. É mesmo necessário comparecer ao local de votação se já há tecnologias para sustentar que o comparecimento é dispensável? É possível e recomendável, pois, adotar o **voto digital pela Internet**.

Há uma facilidade inicial para *virtualizar* a eleição: a OAB tem um cadastro eleitoral organizado. Votam todos os advogados em situação regular e adimplentes (art. 134, § 1º, Regulamento Geral).

A ideia é reunir tecnologias disponíveis em um pacote customizado – que preserve as premissas do sistema eleitoral da OAB. Para elaborar este parecer, a Comissão dialogou com integrantes de grupos que discutem o tema no TSE e na Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – a

[21] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Representatividade e democracia. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (Coords.). Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 43.

ABRADEP (de onde foram extraídas as principais ideias deste ponto) e também considerou experiências internacionais.[22]

A verdade é que já existem soluções que vão desde aplicativos para votação pela Internet até ferramentas de criptografia ponta a ponta, passando por mecanismos de ativação e autenticação segura de usuários. Os advogados chilenos votam mediante uma senha previamente gerada pelo sistema de votação pela Internet.[23]

Todos apontam que há cinco requisitos que condicionam a migração para um novo modelo: ***i***) **universalidade**: a tecnologia deve ser acessível a todos os eleitores; ***ii***) **identidade**: o eleitor deve ser corretamente cadastrado e identificado; ***iii***) **liberdade**: o eleitor não pode ser coagido no ato do voto; ***iv***) **lisura**: o voto deve ser corretamente registrado e apurado; ***v***) **confiabilidade**: todo o sistema deve ser seguro e auditável.

Em relação à **universalidade**, são raros os advogados que não tenham acesso à Internet, ainda que seja apenas com um *smartphone*. A realidade é que não é mais possível advogar sem acesso à Internet. Mesmo assim, a OAB poderia reproduzir a regra do CONFEA – que prevê locais com acesso à Internet para os eleitores.[24]

A **identidade** conta a vantagem do cadastramento atualizado da OAB e com a possibilidade de utilização da biometria (e fotografia de rosto) da Justiça Eleitoral – que já abrange 80% dos eleitores brasileiros. Estas informações *biográficas* e *biométricas* são instrumentos de ativação de um aplicativo de smartphone, apto a captar um voto seguro. Com a conferência

[22] Além da Estônia, Colômbia, Canadá e Dinamarca e alguns estados americanos já têm boas experiência com o voto pela Internet. A Itália tem um software para a formação das listas partidárias (*listapartecipata*). Suécia e Argentina tem partidos com deliberações exclusivamente pela Internet, com a adoção de uma democracia direta para, inclusive, gerir um mandato imperativo. São muitas, enfim, as experiências – o que só deve aumentar com a pandemia.

[23] Regulamento de Elecciones. Junio de 2019 - Colegio De Abogados De Chile A.G.

[24] O CONFEA – que tem eleições diretas – prevê a eleição pela Internet no Regulamento de 2019, embora não se tenha confirmado efetivamente se será utilizado nas eleições.

remota, a OAB poderia se assegurar que está ativando o celular do próprio eleitor.

E os advogados ainda contam com o *token* ou as máquinas leitoras das carteiras com certificação. O sistema bancário – um dos mais seguros do mundo – funciona com *token*. O cadastro atualizado e a biometria + token/certificação asseguram uma autenticação em vários níveis. Com isso é possível garantir a máxima *um advogado, um voto*.

Para advogados portugueses, a autenticação para votar na plataforma digital é constituída por pelo menos dois elementos que serão designados por identificação de eleitor *IdEleitor* e *PIN*. Os ingleses também usam um *PIN*. Os advogados brasileiros têm mais do que isso à disposição.

É necessário garantir também o sigilo, pressuposto que é da **liberdade**. Atualmente, a liberdade é garantida com a presença física do eleitor na urna eletrônica. Como mencionado no tema que tratou do voto obrigatório, há vulnerabilidade mínima dos eleitores da OAB, diante do nível de formação exigido para advogar. Não é incogitável, mas é sim muito improvável o *voto de cabresto* em nosso microssistema eleitoral.

Além disso, é possível emprestar o mecanismo utilizado pela Estônia para reduzir as chances do *voto de cabresto*. O *i-Voting* da Estônia assegura que cada eleitor possa votar quantas vezes quiser. O voto subsequente anula o anterior. Isso reduz em muito a possibilidade de voto sob pressão. O advogado poderia votar quantas vezes quisesse durante todo o dia da eleição. Nesse contexto, o voto de cabresto só seria possível se houvesse uma espécie de *cárcere privado* durante todo o dia da eleição.

Não faria sentido deixar de adotar o modelo em razão de hipóteses heterodoxas e improváveis que, além disso, podem ser coibidas pelas técnicas de fiscalização já disponíveis na disciplina das eleições da OAB.

A **lisura** e a **confiabilidade** são garantidas por conexões dedicadas (trilhas digitais exclusivas), sem risco de interceptação. E a criptografia ponta a ponta impede que o pacote de dados seja interpretado. Está também disponível a utilização da tecnologia *blockchain*, já utilizada em votações

eletrônicas pela impossibilidade de alteração dos registros (produzindo *boletins de urnas*), sem quebra de sigilo.

O CONFEA, por exemplo, ainda prevê que "*o sistema de votação será obrigatoriamente auditado por empresa contratada para esta finalidade, que não poderá ser a mesma ou pertencer ao mesmo grupo empresarial ou econômico da empresa que desenvolveu ou testou o sistema*" (art. 93, § único, do Regulamento de 2019). O voto por uma plataforma digital, em Portugal, também prevê que o sistema seja auditável.[25] Os portugueses ainda exigem uma *infraestrutura tecnológica independente*, fora do controle da gestão efetuada pela Ordem dos Advogados.[26]

E o mais importante, entre os países pesquisados e como já mencionado, **as entidades de representação dos advogados do Chile, Portugal e Inglaterra já utilizam a votação pela Internet**. Aqui no Brasil, além do CONFEA, outras entidades de classe começam a adotar o voto pela **Internet**. Pela primeira vez em 2019, o Conselho Federal de Psicologia[27], pela terceira vez os Conselhos de Contabilidade[28] e também o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – que já está na quarta eleição online.[29] É uma tendência óbvia.

A propósito, os advogados do Paraná já votam pela Internet para eleger o Conselho da OABPrev (e não há registro de dificuldades). Também cabe registrar que em um universo menor, é claro, mas já se vota pela Internet no

[25] Art. 15 do Regulamento eleitoral (Regulamento n.º 624/2019).

[26] Art. 20º: A plataforma informática onde residem as aplicações utilizadas para permitir o acesso aos boletins de voto e recolher os votos será disponibilizada em infraestrutura tecnológica independente, não utilizando qualquer recurso que seja propriedade ou sob gestão efetuada pela Ordem dos Advogados. (Regulamento n.º 624/2019). Art. 14. 3. No caso de voto por correspondência o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada ou reconhecida pela forma referida no n.º 5 do artigo 12.º - (Estatuto da Ordem dos Advogados)

[27] http://crpms.org.br/noticia/eleiaaes-2019-sistema-conselhos-de-psicologia/1081#.XrKtM6hKiUk

[28] https://online.crcsp.org.br/portal/noticias/noticia.asp?c=3008

[29] https://caubr.gov.br/cau-br-abre-consulta-publica-para-sistema-eletronico-eleitoral/

Conselho da Seccional do Paraná. E em tempos de pandemia, legislativo e judiciário (em julgamentos virtuais) já estão votando pela Internet.

As vantagens da votação pela Internet são óbvias. Os advogados votam sem sair de casa ou do escritório. O custo logístico da eleição fica muitíssimo menor. É importante lembrar que há Seccionais que fazem eleições diretas para formação da lista sêxtupla (sem emitir juízo de valor sobre a questionável opção). Tudo isso ficaria muito mais fácil e barato.

Além disso, a OAB aumentaria a possibilidade de uma democracia participativa (com plebiscitos e referendos). Recentemente se cogitou um plebiscito para deliberar sobre a adoção do voto direto. O plebiscito poderia ser realizado pelo Internet. Não raro as Seccionais querem consultar advogados sobre os mais variados temas. O tema da suspensão dos prazos em razão da pandemia é um exemplo recente. Com as votações pela Internet, ainda que não necessariamente sejam vinculantes, aumentaria o teor de democracia da gestão.

Se houver a adoção do voto facultativo – que é o que a Comissão também recomenda –, há possibilidade de aumento do abstencionismo (um abstencionismo legítimo, como demonstrado). Por outro lado, o voto pela Internet diminui o abstencionismo gerado pela intolerância com os inevitáveis engarrafamentos e filas nos locais de votação.

Também não se deve desconsiderar que a OAB depende do *altruísmo* da Justiça Eleitoral em emprestar as urnas eletrônicas. Nas eleições de 2018, por falta de disponibilidade de urnas eletrônicas, houve votação em vetustas *urnas de lona* em sete Seccionais[30]. Não é pouca coisa.

Como último argumento, mas não menos importante, com o voto pela Internet não haveria a necessidade de coincidência entre as eleições nos três níveis. Seria melhor ter eleições separadas, diminuindo a quantidade de

[30] TSE. Presidente da OAB agradece Justiça Eleitoral por empréstimo de urnas eletrônicas. Disponível em http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Janeiro/presidente-da-oab-agradece-justica-eleitoral-por-emprestimo-de-urnas-eletronicas Acesso em 30 jan 2020.

informações na formação da vontade do eleitor. Há consenso que a multiplicação de cenários ofertas eleitorais reduz a qualidade do voto.[31] Assim, mais adequado seria separar as eleições (a do Conselho Federal, pelo menos), o que só é factível com o voto pela Internet.

Ainda nesse mesmo sentido, poderia ser adotada a eleição em dois turnos, como acontece na eleição da Ordem portuguesa. Em grandes Seccionais e Subseções, não raro a chapa vencedora alcança menos da metade dos votos. Não é uma obviedade, mas é alternativa que só faz sentido com voto pela Internet.

Não se deve descartar, é claro, a resistência à mudança do sistema. Foi assim quando a Justiça Eleitoral migrou para as urnas eletrônicas. O risco de não realizar eleições, diante da pandemia, é o ambiente propício para avançar com menos resistência.

08. Mudança pelo Congresso e pela OAB

A maioria das mudanças pressupõe alteração do Estatuto. Há dezenas de Projetos de Lei tratando do tema no Congresso. Para falar dos mais recentes, propondo o voto facultativo há o PL nº 6303/2016. As eleições diretas estão previstas nos PLs nºs 4754/2019 e 4713/2019, inclusive com previsão de voto por bancada. O segundo turno e a proporcionalidade na composição dos conselhos estão previstos no PL nº 2209/2019. Já o PL nº 1044/2018 prevê a redução para três anos de profissão como condição de elegibilidade. Há outros tantos no Senado, como, apenas como exemplo, o PL nº 4971/2019.

[31] DIAS, Joelson; SILVEIRA, Marilda; FALCAO, Daniel. Unificação das eleições: quem mais perde é o eleitor. In: PEREIRA, Rodolfo Viana; ROLLEMBERG, Gabriela. *Teses sobre a reforma política*. Memória da participação da ABRADEP nas reformas de 2015. Brasília: ABRADEP, 2016. p. 29-41.

Um dado interessante é que o PL nº 804/2007 (com outros 15 apensados), que prevê eleição direta, há voto do Relator na Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei. Para o então deputado Veneziano Vital do Rego, citando um precedente do STF, a matéria é *interna corporis*.[32] Não é verossímil que prevaleça, pois a eleição direta está prevista na Lei nº 8.906/1994.

De qualquer forma, não há nada nos projetos de lei em trâmite que não tenha sido cogitado no parecer desta Comissão.

Algumas mudanças podem ser feitas independentemente de alterações do EOAB, como, por exemplo, vedar mandatos consecutivos; limitar doações e gastos; melhorar a transparência; adotar o voto pela Internet; aprimorar as cotas de gênero; incrementar as regras de propaganda. Basta alterar o Regulamento Geral. E seria um ótimo sinal da OAB.

09. Outras mudanças. Deliberações para a próxima sessão

A ideia para essa sessão não era esgotar todos os temas. O principal está aqui, mas não é possível terminar a análise de todo o sistema eleitoral em uma única sessão. Para a próxima sessão, portanto, a Comissão sugere discussão dos seguintes tópicos:

- **Analisar as formas da eleição direta. Sistema federativo e formas de composição da Diretoria**. É possível discutir candidaturas avulsas, inclusive nas Seccionais. A eleição direta não necessariamente deve ser um *advogado, um voto*. Pode haver voto por seccional (o voto direto dos advogados para definir o voto da seccional) para eleger a Diretoria. E a Diretoria pode (ou não) contemplar todas as regiões em seus cargos.

[32] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1465090&filename= Tramitacao-PL+804/2007

- **Vetar mandatos sucessivos**. Diferentemente de outras entidades nacionais, a OAB não veta o exercício de mandatos sucessivos (mais de uma reeleição).
- **Implantar regras sobre limites de doações e gastos e prestação de contas**. O Conselho Federal não limita doações e gastos e não regulamenta a prestação de contas – que deveria ser online. Falta transparência e instrumentos de coerção.
- **Estabelecer condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade**. Diferentemente de outras entidades, a OAB não incorporou hipóteses de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa.
- **Incrementar as cotas de gênero**. Na próxima eleição será resolvida a sub-representação de gênero nas Diretorias. Avaliar o modelo e cogitar um aumento gradativo das cotas, até alcançar a paridade.
- **Reavaliar a proporcionalidade nos Conselhos.** As chapas deveriam ocupar espaço proporcional nos Conselhos, na medida da votação recebida. É assim na maioria das entidades e noutros países.
- **Atualizar as regras de propaganda, condutas vedadas, abusos e formas de coerção.** Atualizar a disciplina de propaganda eleitoral, especialmente na Internet e redes socias, condutas vedadas e abusos, assim regras para "fazer cumprir" (o *enforcement*).

10. Conclusões da Comissão

> A saúde das democracias, quaisquer que sejam seu tipo e grau, depende de um mínimo detalhe técnico: o processo eleitoral. Tudo o mais é secundário. Se o regime das eleições é acertado, se se ajusta à realidade, tudo vai bem; se não, ainda que o resto marche otimamente, tudo vai mal (ORTEGA Y GASSET).[33]

[33] ORTEGA Y GASSET, Jose. A rebelião das massas. Tradução de Marylene Pinto Drichael. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 134.

Assim, em síntese, a manifestação da Comissão, por ora, é:

a. **por eleições diretas para a Diretoria do Conselho Federal;**
b. **se não for eleição direta, por eleição congressual sem os vícios apontados;**
c. **pelo voto facultativo;**
d. **pela adoção do voto pela Internet.**

Curitiba, maio de 2020.

Adriano Gameiro – Cristina Leitão – Ítalo Tanaka Junior – Luiz Fernando Casagrande Pereira